



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	8

285

Processo : 10670.000908/95-18
Acórdão : 203-05.538
Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 107.677
Recorrente : AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - FALTA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - A falta de indicação, no lançamento, do enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que não ocorreu preterição do direito de defesa. **MULTA -** O processo administrativo é meio impróprio para questionar a validade ou a constitucionalidade de lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos rejeitar a preliminar de nulidade, por ausência de enquadramento legal; e II) por unanimidade de votos, no mérito negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Otacílio Damas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Tsquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000908/95-18
Acórdão : 203-05.538
Recurso : 107.677
Recorrente : AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 18, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos períodos de apuração de abril de 1992 a maio de 1995, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 02), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 98 a 114. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência da COFINS, a ilegalidade da exigência da UFIR no ano de 1992, bem como a ilegalidade da multa de 100%, tendo em vista o seu caráter confiscatório.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 130 e seg., manteve parcialmente a exigência, determinando a redução da multa para 75%, em conformidade com o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 138 e seg.), no qual alega a nulidade do Auto de Infração em face da falta de seus requisitos essenciais, bem como a ilegalidade da multa de 75%.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões de recurso, propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000908/95-18

Acórdão : 203-05.538

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No caso do pedido de nulidade do Auto de Infração, verifica-se que o lançamento não faz menção ao dispositivo legal infringido (no caso a Lei Complementar nº 70/92), tendo atendido a todos os demais requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. A jurisprudência, consolidada dos Conselhos de Contribuintes, firmou entendimento no sentido de que a falta de indicação do dispositivo legal, no lançamento, somente é motivo para decretação da nulidade se dessa irregularidade decorrer prejuízo para a defesa. A propósito, veja-se o acórdão que segue:

“NULIDADE - O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que inocorreu preterição do direito de defesa.” (Ac. 103-12.119, de 25/03/92)

Igualmente o Poder Judiciário vem albergando tal orientação, conforme registra o aresto seguinte:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Inocorre cerceamento de defesa no processo administrativo, se o sujeito passivo, exaustivamente, impugna a imputação que lhe é feita produz prova e interpõe sucessivos recursos. (AC 0110115/92-MG, TRF da 1ª Região, DJ 04/06/92).”

O exame da impugnação e do recurso voluntário evidencia a total compreensão, por parte da autuada, do conteúdo do lançamento e a inexistência de qualquer prejuízo à defesa. Aliás, a interessada somente percebeu a falha do auto de infração na fase recursal. Nessa hipótese, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Com relação à multa aplicada, o lançamento limitou-se a aplicar a legislação em vigor. A esfera administrativa, por outro lado, não é o lugar próprio para questionar a validade ou a constitucionalidade da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000908/95-18

Acórdão : 203-05.538

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO